



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 335 /2007

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.04.2007

PROCESSO Nº. 1/3800/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509185

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RENNA CALÇADOS LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de oposição do selo fiscal de trânsito, quando da saída das mercadorias para outras unidades da Federação. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da comprovação das saídas de partes das notas fiscais Decisão ampara no artigo 126 e 157 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, redação originária. Recurso voluntário e oficial conhecidos e não providos. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.09182-2, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte RENNA CALÇADOS LTDA da falta de oposição do selo de trânsito, em 334 notas fiscais de saídas interestaduais de mercadorias, cobrando a multa de 40 UFIR por cada documento.

Consta no processo as Ordens Serviços Nºs 2004.34343 E 2005.08041, termos de Início de Fiscalização nº 2004.26977 e 2005.06099, Termo de Conclusão nº 2005.12648 (fls. 05 a 10) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópia do Sistema Cometa e Relatório das notas fiscais.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 36 a 50) argumentando inicialmente, a nulidade da ação fiscal, por cerceamento ao direito de defesa, pois carece a inicial a descrição clara e precisa dos fatos.

- ✓ No Mérito argumenta que o caminho encontrado pelo agente do fisco não encontra respaldo na Legislação.

Processo Nº 1/3800/2005

Auto de Infração nº 1/200509185 RENNA CALÇADOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- ✓ Argumenta, ainda, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade.
- ✓ Posteriormente, anexa à comprovação de saídas de mercadorias que tiveram como destinatário final a COMPUSINGS INFORMÁTICA LTDA (Livro de Entrada de Mercadorias), GIORANAI & HARTMANN LTDA (Livro Registro de Entrada de Mercadorias), KASSIA TERMOPLÁSTICOS LTDA (Livro Registro de Entrada de Mercadorias), CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA (Livro Registro de Entrada de Mercadorias), PAMEL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (Livro Registro de Entrada de Mercadorias), SOFT SERV ASSIST TÉCNICAS CALÇADOS LTTDA (Livro Registro de Entrada de Mercadorias), fls. 84 a 312.

Diante da documentação anexada à defesa o julgador de primeira Instância solicita a Célula Perícias que faça um cotejamento entre as notas fiscais remetidas com escrituração no Livro Registro de Entradas e a relatório utilizado pela fiscalização na autuação.

A Célula de perícia conclui as fls. 322 que deixaram de ser comprovadas 191 notas do total de 334 notas autuadas.

Diante do Laudo Pericial o Julgador monocrático julgou parcialmente condenatória a autuação, referente as 191 notas não comprovadas, atribuído a multa de 7.640 UFIRCES. Recorre de Ofício.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário sob os mesmos argumentos da defesa, requerendo:

1. Nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, pois a inicial não descreve os fatos de forma clara e precisa.
2. No Mérito argumenta que o caminho encontrado pelo agente do fisco não encontra respaldo na Legislação.

O Parecer nº. 788/06 manifestou-se pela confirmação da parcial procedência da autuação fiscal declarada em 1ª grau em virtude de laudo Pericial.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de descumprimento de obrigação acessória, falta de aposição do selo de trânsito, em 334 notas de saídas interestaduais de mercadorias e serviços, atribuindo a multa de 40 UFIR por documento.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a preliminar de nulidade suscitada, cerceamento ao direito de defesa, por falta de clareza no auto de infração. Neste ponto comungamos do entendimento manifestado pela Nobre consultora, pois o autuado teve plenas possibilidades de defesa, tanto em primeira instância quanto agora no recurso, entretanto limitou-se a fazer meras justificativas sem qualquer comprovação.

Quanto ao mérito, obrigação acessória de selagem das notas fiscais está prevista no artigo 157 do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97:

In Verbis

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Esta infração somente pode ser desqualificada com a comprovação das entradas das mercadorias nos destinatários das notas fiscais. Esse foi o trabalho realizado pela perícia, fls. 322, entretanto conforme evidencia o Laudo restaram 191 notas fiscais sem comprovação das efetivas saídas, motivando a parcial procedência da autuação no julgamento monocrático.

Desta forma resta parcialmente comprovada a infração apontada na peça inicial do presente processo, devendo o autuado a se submeter à sanção prevista no artigo 123, VIII, "d", da Lei nº. 12.670/96.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, preliminarmente afastando a nulidade suscitada e no mérito confirmando o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA de 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE NOTAS	191
QUANTIDADE DE UFIRCES	40
TOTAL	7640




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

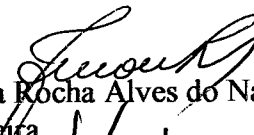
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e RENNA CALÇADOS LTDA e recorrido ambos, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, confirma a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

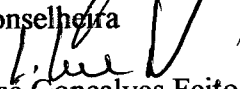
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de julho de 2007.

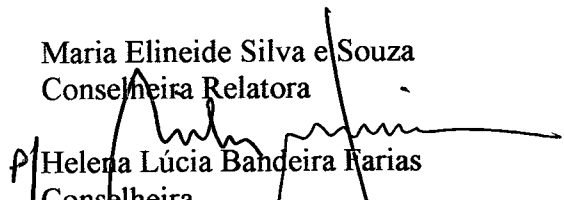

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

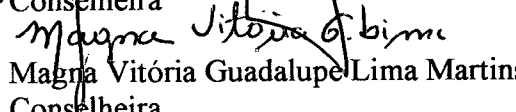

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO